

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 028/2021

Processo Administrativo nº 055/2021, referente ao Edital do pregão presencial 028/2021, que tem como objeto a eventual contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização e sanitização em prédios públicos do município de Formosa Da Serra Negra/MA

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ECOLIFE SAÚDE AMBIENTAL EIRELI, protocolizada no dia 14/04/2021, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº. 028/2021, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Dispõe a Lei nº. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Verifica-se que a impugnante realizou o protocolo da presente impugnação em 14/04/2021, e a sessão está marcada para 16/04/2021. Logo, a impugnação foi apresentada tempestivamente.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, que a exigência contida nos itens 7,3,5 se mostra dissonante em relação ao normativo e aos princípios que regem as contratações públicas, posto que a exigência registro e quitação da empresa no Conselho Regional de Química, bem como a

exigência de comprovação de vínculo profissional do responsável técnico, restringem a competitividade.

3. DO MÉRITO

A Constituição da República proclama, no art. 22, XXVII, ser da União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. A norma que rege as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública é aquela veiculada na Lei 8.666/93.

No que tange aos requisitos referentes à habilitação técnica dos licitantes, a citada Lei trata do tema no artigo 30.

É certo que não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública para que não sejam feridos os princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

Porém, deve a Administração zelar para que os serviços tenham a qualidade e a segurança necessárias a atenderem suas demandas.

No âmbito administrativo impera o princípio da legalidade, de forma que a Administração Pública não tem vontade própria, podendo agir apenas dentro dos limites legais, posto não haver liberdade para fugir das normas que regem as licitações, devendo a lei ser aplicada rigorosamente.

Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

Pertinente às exigências de qualificação técnica, o artigo 30 da Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o

objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Pois bem. A exigência de "Comprovação de Registro e Quitação da empresa e de seu responsável técnico, em plena validade, no Conselho Regional de Química - CRQ" encontra arcabouço na jurisprudência pertinente, e também possui o condão de garantir que os serviços sejam executados por empresa e profissionais devidamente especializados e qualificados para tanto, submetidos à fiscalização do CRQ, o que certamente proporcionará maior segurança e confiabilidade aos serviços prestados.

Isto porque, tratam-se de serviços que envolvem a produtos químicos, venenos e vermífugos que atingem e prejudicam o meio-ambiente, cuja execução pressupõe aptidão técnica de modo a preservar tanto o meio-ambiente, quanto os próprios usuários dos serviços públicos, razão porque se justifica a exigência de registro no CRQ.

Ademais, a atividade de controle de pragas, conteúdo do objeto licitado, exige sim o registro da empresa no Conselho Regional de Química competente. Tal conclusão deriva da observância de dispositivos expressos da legislação aplicada vigente e jurisprudência a saber:

Lei Federal 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Lei Federal nº 2.800/56:

Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.

Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.

Art 27. As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

DECRETO FEDERAL 85.877/81:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

Art. 2º São privativos do químico:

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnicocientífica;

Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química. Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a: d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agropecuária, de Mineração e de Metalurgia;

Art. 5º As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de químico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares.

CLT:

Art. 342 - A fiscalização do exercício da profissão de químico incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e às autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre. (grifos e modificações nossas)

Portanto, desnecessária a retificação do edital nos itens acima mencionados.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados pela assessoria jurídica, conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, devendo permanecer o edital e seus termos, bem como a data da sessão.

Formosa da Serra Negra/MA, 14 de abril de 2021.


Ricardo Pontes Sales
Pregoeiro/Presidente
Portaria Nº 010/2021